



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10348-50.2021.5.15.0050**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GMSPM/rsl/rca**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONSTATAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NA EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau e afastou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para tanto, registrou que as empresas firmaram contrato mercantil de fornecimento de matéria-prima (cana-de-açúcar). Examinou a prova e constatou que não havia qualquer ingerência da reclamada sobre as atividades da empresa fornecedora de matéria-prima. Por isso, entendeu que a reclamada não pode ser responsabilizada pelo dano coletivo causado pela empresa contratada decorrente da exploração de trabalho infantil. Destacou que a natureza do contrato mercantil afasta a responsabilização da empresa tomadora da matéria-prima, bem como a aplicação das diretrizes contidas na Súmula 331 do TST. Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, porque a controvérsia não foi resolvida com base nesses dispositivos legais. A Corte Regional examinou o caso à luz da natureza do contrato firmado entre as empresas, bem



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10348-50.2021.5.15.0050**

como no fato de que não havia ingerência da reclamada nas atividades da empresa fornecedora da cana-de-açúcar. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10348-50.2021.5.15.0050**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é Agravada **PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A.**

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 541/550) contra a decisão de fls. 535/536, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 552/533).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 556/567 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 567/580.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**a) Conhecimento**

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 13/2/2023 e interposição do agravo de instrumento em 14/2/2023), sendo inexigível o preparo.

**b) Mérito**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONSTATAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NA EMPRESA CONTRATADA PARA**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10348-50.2021.5.15.0050**

**FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE**

O Ministério Público do Trabalho busca a reforma do acórdão regional a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Em síntese, aduz que não pretende o reexame de fatos e provas. Argumenta que a aquisição de cana-de-açúcar é essencial para o funcionamento da cadeia produtiva da empresa reclamada, de modo que deve ser reconhecida sua responsabilidade pelo dano moral coletivo causado pela exploração de trabalho infantil na empresa fornecedora da referida matéria-prima. Renova indicação de violação dos artigos 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor e 942 do Código Civil e de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"Analisando o documento de ID 394cf03, constato que a relação existente entre o Sr Vuk Wanderlei Ilic Junior e a reclamada é um contrato de fornecimento de matéria-prima (cana-de-açúcar cultivada na fazenda do Sr Vuk) para processamento industrial pela reclamada, em safras agrícolas ali especificadas.

Verifica-se, ainda, que a recorrente não era a única cliente do Sr. Vuk Wanderlei Ilic Junior, pois a testemunha JOÃO VITOR MORELLI afirmou 'o Sr. VUK também fornece cana para outras usinas da região, como a usina VIRÁLCOOL;'

Dos documentos e provas juntados, conclui-se que a relação entre a reclamada e o Sr Vuk não é de terceirização de mão-de-obra, uma vez que o objeto da relação jurídica era apenas o fornecimento de matéria-prima, sem que houvesse ingerência das recorrentes nas atividades do Sr Vuk. Quanto a este tópico em especial, afirmou a única testemunha dos autos que 'a ré não faz nenhuma ingerência no plantio e cultivo da cana junto aos fornecedores;'

Ou seja, não havendo qualquer ingerência da ré nas atividades de seus fornecedores, não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelas infrações - inclusive de trabalho infantil - cometidas por seus fornecedores.

Soma-se a isso, o fato de que há previsão expressa no contrato havido entre as partes de que o fornecedor deverá observar as obrigações decorrentes da CF/88, bem como das leis trabalhistas.

Vale destacar que sobre a responsabilidade nos contratos de natureza comercial de fornecimento de matéria-prima, este E. Regional já se manifestou nesse mesmo sentido, excluindo a responsabilidade da



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10348-50.2021.5.15.0050**

compradora por qualquer verba deferida aos obreiros da fornecedora, veja-se: Processo 0011664-83.2019.5.15.0110, Relator Wilton Borba Canicoba, DEJT 18/11/2021; Processo nº 0011798-66.2018.5.15.0039, Relator Carlos Alberto Bosco, DEJT 20/04/2022 Processo nº 0010141-47.2021.5.15.0019, Relatora Maria Madalena de Oliveira, DEJT 04/07/2022.

De igual forma, já decidiu o C. TST:

'CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Ao contrário do entendimento do e. Regional, extrai-se que o contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto o fornecimento de lenha para a realização da atividade-fim da 3ª reclamada, ostenta natureza estritamente comercial, o que impossibilita a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente. Recurso de revista conhecido e provido' (RR-724-44.2012.5.04.0261, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019)'

'AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. O TRT manteve a condenação subsidiária da 4ª reclamada - CENIBRA - pelo pagamento das verbas deferidas nestes autos, por entender que essa empresa , ' muito mais do que uma simples compradora de matéria-prima, atuava como verdadeira fomentadora de todo o processo de plantio e colheita dos eucaliptos '. No entanto, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional revelam que o contrato firmado entre as reclamadas ostenta natureza estritamente comercial para o fornecimento de matéria-prima, aspecto que afasta a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte, a qual se destina, somente, aos contratos de prestação de serviços. Precedentes na decisão agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa' (Ag-RR-10173-11.2019.5.03.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021).'

Dessa forma, inexistindo terceirização de mão-de-obra, mas sim um contrato de natureza comercial de fornecimento de matéria-prima, não há falar em qualquer responsabilidade da recorrente, pelas infrações cometidas pelo Sr Vuk Wanderlei Ilic Junior - o qual, diga-se, já celebrou com o MPT um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, por meio do qual, reconhecendo a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10348-50.2021.5.15.0050**

responsabilidade em razão da contratação do menor de idade, assumiu obrigações de fazer e de não fazer referentes à proibição de trabalho infantil.

Assim, deve ser reformada a r. sentença para excluir o dano moral coletivo, bem como desonerar a ré das obrigações de fazer e não fazer que lhe foram impostas, restando prejudicados os demais pedidos do recurso.”

Como se observa, o Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau e afastou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para tanto, registrou que as empresas firmaram contrato mercantil de fornecimento de matéria-prima (cana-de-açúcar). Examinou a prova e constatou que não havia qualquer ingerência da reclamada sobre as atividades da empresa fornecedora de matéria-prima. Por isso, entendeu que a reclamada não pode ser responsabilizada pelo dano coletivo causado pela empresa contratada decorrente da exploração de trabalho infantil. Destacou que a natureza do contrato mercantil afasta a responsabilização da empresa tomadora da matéria-prima, bem como a aplicação das diretrizes contidas na Súmula 331 do TST.

Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, porque a controvérsia não foi resolvida com base nesses dispositivos legais. A Corte Regional examinou o caso à luz da natureza do contrato firmado entre as empresas, bem como no fato de que não havia ingerência da reclamada nas atividades da empresa fornecedora da cana-de-açúcar. Incidência da Súmula 297 do TST.

Está incólume o art. 942 do Código Civil, porque a exploração de trabalho infantil foi realizada pela empresa fornecedora de matéria-prima, sendo que não há no acórdão regional nenhum indício de que a reclamada tenha participado do processo de produção da cana-de-açúcar. Decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, hipótese vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Já o único aresto transcrito no recurso de revista (fls. 530/533) não impulsiona o processamento do apelo, por ser inespecífico. Dele consta hipótese em que ficou demonstrada ingerência da tomadora no desenvolvimento das atividades da prestadora. No caso em exame, contudo, o Regional consignou que não havia nenhum tipo de intervenção da reclamada sobre a fornecedora de cana-de-açúcar. Incidência da Súmula 296 do TST.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10348-50.2021.5.15.0050**

Em razão dos referidos óbices processuais, não cabe falar em transcendência da causa, sob qualquer de seus enfoques.

Nesse contexto, **negar provimento** ao agravo do instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**  
Ministro Relator